PROCESSO TC : 009798/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Denise Dória dos Anjos
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 700/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 50.177 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos e Pensões do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe. Registro na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência. Tema 445 – STF – RE 636553.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 20/3/2024, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato da Revisão de Proventos da Aposentadoria da Senhora Denise Dória dos Anjos, CPF nº 235.199.675-53, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 27 de março de 2024.**

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:06:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:49:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:07:35

RELATÓRIO

O presente Processo TC 009798/2017, refere-se a Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Denise Dória dos Anjos, CPF nº 235.199.675-53, aposentada no cargo de Cirurgião Dentista, Nível H.

O Sergipe Previdência, através do Parecer (fl. 13, da peça unificada), concluiu que a segurada tinha direito à progressão por titulação do Nível “H” para o Nível “I”, nos termos do art. 15 da Lei 7.821/2014.

O benefício foi revisado por meio da Portaria nº 2179/2017, de 03 de maio de 2017 (fl. 21, da peça unificada) e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.693, em 09 de maio de 2017 (fl. 22, da peça unificada).

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 27/2023 (fls. 25/26, da peça unificada), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da revisão do benefício da Senhora Denise Dória dos Anjos, por preencher os requisitos legais.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 700/2023 (fl. 30, da peça unificada), opinou pelo Registro Tácito do ato nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:06:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:49:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:07:35

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

No caso em tela, o *Parquet* de Contas verificou que o feito ingressou neste Sodalício há mais de cinco anos, pelo que incide o Tema 445 do STF, inviabilizando a análise do processo pela Corte, fato que demanda o registro tácito do ato em comento.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. ” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 29.05.2017, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato da Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato da Revisão de Proventos da Aposentadoria da Senhora Denise Dória dos Anjos, CPF nº 235.199.675-53.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:06:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:49:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:07:35

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **20/3/2024**, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGISTRO TÁCITO**, para fins de registro, do ato de concessão da Revisão de Proventos da Aposentadoria da Senhora Denise Dória dos Anjos, CPF nº 235.199.675-53.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:06:25
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:49:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:07:35